



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000633-16.2024.5.11.0009**

Relator: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2025

Valor da causa: R\$ 500,00

Partes:

RECORRENTE: FEDERACAO DOS PESCADORES DO EST DO AMAZONAS E RORAIMA

ADVOGADO: JULIA FURTADO NUNES

ADVOGADO: MAGDA REBELO PONTES

ADVOGADO: JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR

ADVOGADO: HENRIQUE BARCELOS BUCHDID

ADVOGADO: CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR

RECORRIDO: JANE DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO: ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO

ADVOGADO: LEONARDO ZAFINO ASSAYAG

ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA

RECORRIDO: WALZENIR DE OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO: JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000633-16.2024.5.11.0009 (ROT) - AGRAVO INTERNO EM ROT

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO EST DO AMAZONAS E RORAIMA

AGRAVADOS: JANE DOS SANTOS MENEZES, WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

mlo

EMENTA

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DO RECORRENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. NOMEAÇÃO DE JUNTA GOVERNATIVA. ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO ILEGAL DA CNPA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, no qual se discute a legalidade da intervenção promovida pela CNPA na FEPESCA e a consequente nomeação de Junta Governativa presidida por membro da diretoria anterior da entidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da sentença que anulou as eleições da FEPESCA e nomeou Junta Governativa, diante de suposta ilegalidade da intervenção e de desfiliação da federação à CNPA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de demonstração inequívoca da ilegalidade da intervenção ou de sua ineficácia jurídica;

4. A desfiliação da FEPESCA à CNPA, ocorrida após o ajuizamento da ação, não retira automaticamente a legitimidade ou o interesse processual do autor, à luz da teoria da asserção;

5. A alegada incompatibilidade do presidente da Junta com o exercício da função não se mostra comprovada nos autos, tampouco gera risco concreto de dano irreparável à entidade ou à coletividade de pescadores;

6. Inexistência de *periculum in mora* apto a justificar a suspensão da decisão;



7. Agravo interno fundado em mera irresignação, sem elementos novos capazes de afastar a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido e não provido. Mantida a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso ordinário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FEPESCA contra Decisão monocrática (id. 53697a4 - fls. 388/394), após a negativa de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, em que se busca suspender os efeitos da sentença que anulou o pleito eleitoral da entidade para o triênio 2025/2028 e nomeou Junta Governativa presidida por JANE DOS SANTOS MENEZES.

A Reclamada interpôs embargos de declaração com pedido de concessão de efeitos infringentes, alegando omissões, contradições e obscuridades na decisão agravada (id. d3c9dd5 - fls. 404/416).

Esclareço que os embargos de declaração foram convertidos em Agravo Regimental, bem como, foi determinado a intimação do agravante para complementar as razões recursais, para ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º do CPC. (id. 8de0793 - fls. 422/423).

Intimado, a reclamada apresentou complementação das razões de agravo interno (id. 7569e1d - fls. 435/446).

Houve manifestação do Ministério Público opinando pela manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos. (id. 3763744 - fls. 458).

O Reclamante apresentou suas contrarrazões ao agravo interno, (id. 72a51f2 - fls. 459/464) requerendo o não provimento do agravo.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo interposto pela Reclamada, bem como, das contrarrazões do Reclamante, protocolizadas a tempo e modo.



MÉRITO

Agravo da Reclamada

EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO

A reclamada pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por ela contra a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0000633-16.2024.5.11.0009 que anulou a eleição da FEPESCA e nomeou Junta Governativa, diante de suposta ilegalidade da intervenção e de desfiliação da federação à CNPA (Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores).

Indeferida a pretensão, a reclamada opôs agravo interno, defendendo que o efeito suspensivo ao recurso tem como objetivo resguardar as ações assistenciais durante o período de defeso e o pagamento do Auxílio Extraordinário Pescador. A substituição da gestão da FEPESCA neste momento causaria dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade.

Entendo que os fundamentos trazidos pela agravante não são suficientes a afastar a conclusão da decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Frise-se que, a tese principal da agravante é a anulação da eleição da FEPESCA, diante da suposta ilegalidade da intervenção da CNPA por ter sido promovida por ato unilateral de seu presidente, sem deliberação da Assembleia Geral. No entanto, essa alegação não foi acompanhada de prova documental cabal nos autos, especialmente quanto à efetiva ausência de deliberação assembleia posterior, ou mesmo à irregularidade material da Portaria CNPA nº 04/2024. (id. 14fb81f - fl. 85).

Ressalte-se que, a alegada incompatibilidade do senhor JANE DOS SANTOS MENEZES para presidir a Junta Governativa em razão de ter exercido função na diretoria anterior e de ser atualmente vereador não invalida, por si só, a medida judicial adotada, pois a análise de inelegibilidade política se insere na seara eleitoral, não sendo objeto desta demanda, tampouco, houve comprovação de que tal condição comprometa, de forma concreta, o exercício da presidência da Junta de transição.



O argumento de que a substituição da gestão da FEPESCA neste momento comprometeria ações assistenciais durante o período de defeso e o pagamento do Auxílio Extraordinário Pescador, por si só, não constitui risco de descontinuidade ou caos institucional, especialmente considerando a possibilidade de transição planejada. A ilegalidade da intervenção da CNPA, embora alegada, será objeto de análise em momento próprio, no mérito do recurso ordinário, não sendo suficiente, para ensejar a suspensão dos efeitos da sentença. Ademais, não há demonstração objetiva de que a Junta Governativa nomeada não seja capaz de dar continuidade às ações sociais em andamento.

Ressalte-se que as alegações da agravante, ainda que detalhadas, não trazem novos elementos de fato ou de direito aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado.

Com efeito, tem-se ausente a comprovação de prejuízo concreto à agravante, não havendo que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos, porquanto a pretensão veiculada carece de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além do que os recursos trabalhistas possuem, em regra, efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899 da CLT. Logo, o que se verifica é o mero inconformismo da agravante com a decisão monocrática, razão pela qual deve ser rejeitado na íntegra.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do Agravo Interno, mas, **nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA (**Presidente**); ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (**Relatora**); e ELEONORA DE SOUZA SAUNIER.



Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO - Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação oral: **Dr. Henrique Barcelos Buchdid** (RECLAMADA /RECORRENTE - FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO AMAZONAS E RORAIMA) e **Procurador Regional do Trabalho - Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento** (TERCEIRO INTERESSADO)

ISTO POSTO

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Interno interposto pela FEPESCA e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, tudo na forma do voto da Desembargadora Relatora. Em sessão, a Excelentíssima Desembargadora Eleonora de Souza Saunier acompanhou o voto relator e o voto-vista lançado pela Excelentíssima Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa.

Sessão virtual realizada no período de 20 a 25 de agosto 2025.

Ormy da Conceição Dias Bentes
Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARCIA NUNES DA SILVA BESSA / Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Vistos, etc.

A Recorrente alega, em síntese, que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES - CNPA não pode intervir monocraticamente nas federações estaduais de pescadores, conforme previsão do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 11.699/2008. Sustenta que tal medida somente seria possível pela aprovação da maioria dos votos das federações filiadas, em assembleia especialmente convocada para esse fim.



Argumenta, a perda superveniente do objeto, ante a sua desfiliação da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES - CNPA e o esgotamento do prazo concedido à Junta Governativa.

Sustenta que o Recorrido é detentor de impedimento legal para o exercício do cargo de Presidente, considerando que integrava a gestão anterior (2021/2024) e atualmente exerce cargo de vereador, função política incompatível, conforme se extrai do art. 1º, II, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, defende que a falta de envio de documentos à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES - CNPA não impediu o registro das chapas, não havendo motivos para a suspensão/anulação das eleições.

Diante do exposto, considerando a proximidade do encerramento do período de defeso e do pagamento do auxílio extraordinário pescador, fatos que demandam atuação intensa da Federação, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, de forma a não prejudicar suas ações com a implementação da Junta Governativa durante esse período sensível.

Posta a síntese dos argumentos da Recorrente, passo a apreciá-los.

Trata-se de Agravo Regimental, por meio do qual pretende a Recorrente ver concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

Em linhas gerais, o acolhimento do pedido impõe a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento recursal. Sob este aspecto, aprecio os argumentos postos.

Em que pesem as alegações recursais, é certo que tais questões já foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o qual, após minuciosa análise, reconheceu ter havido irregularidades nas eleições ocorridas em 24/05/2024. Ainda que a parte alegue erro in judicando na sentença recorrida, é imperioso reconhecer que esta é fruto de cognição exauriente do magistrado de primeiro grau.

Diante disso, com fulcro no art. 899 da CLT e art. 300 do CPC, entendo que o efeito suspensivo pretendido pela ré demanda, em patamares ainda mais rígidos de aferição, a apresentação de elementos inequívocos da regularidade do processo eleitoral, bem como do fundado receio de dano irreparável na implementação imediata da Junta Governativa.



No caso dos autos, todavia, não houve demonstração de que as medidas indicadas na sentença recorrida, quando efetivadas, prejudicaria as ações sociais da Federação. A ré sequer indicou como a Junta Governativa impactaria negativamente nas suas ações. Saliento que as questões relativas ao mérito recursal serão propriamente examinadas em sede própria.

Sendo assim, não vislumbro nos elementos apresentados o risco de grave dano ou difícil reparação, inexistindo, razões para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sob esses fundamentos, acompanho o voto proposto quanto ao indeferimento do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

